

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>10</u> / <u>06</u> / <u>2013</u>	

REQUERIMENTO Nº 183/2013

Solicita informações sobre o cumprimento da Lei Complementar nº 131, de 27 de Maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

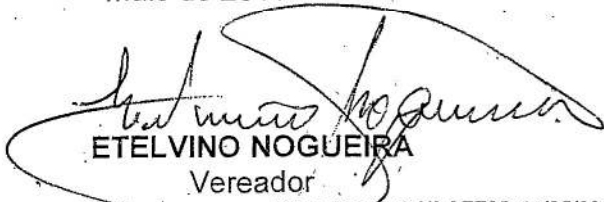

WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA
2º Secretário

Dentre outras disposições, a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, publicada no dia 28/05/2009 (**cópia anexa**), estabelece regras para a transparência das despesas e receitas da União, dos Estados e dos Municípios.

Posto isto, ETELVINO NOGUEIRA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. O nosso Município já se adequou à Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009?
2. Se afirmativo, informar em quais meios eletrônicos de acesso público estão disponibilizadas as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do nosso Município.
3. Se negativo, informar porque a Lei não está sendo cumprida, bem como quais as providências que estão sendo adotadas para que o Município cumpra a referida Lei.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 29 de maio de 2013


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 29/05/2013 - 13:32:50 04338/2013
/vtc

Legislação

Legislação Informatizada - Lei Complementar nº 131, de 27 de Maio de 2009 - Publicação Original

Veja também:

Proposição Originária **Dados da Norma**

Lei Complementar nº 131, de 27 de Maio de 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

- I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

- I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

"Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar."

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

- I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
- III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo."

"Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Luiz Augusto Fraga

Navarro de Britto Filho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 28/05/2009.

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/5/2009, Página 2 (Publicação Original)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- SÃO ROQUE: TERRA DO VINHO, BONITA POR NATUREZA -

Ofício n.º 0544/2013 – GP

São Roque, 25 de Junho de 2013.

Assunto: **Requerimento n.º 183/2013**, de autoria do vereador
Etelvino Nogueira

Leitura em Plenário na
22ª Sessão Ordinária de
19 / 07 / 2013

Secretário


Wellington Figueiredo
(CEARA)
2º Secretário

Senhor Vereador Presidente,

Em resposta ao requerimento em testilha, eis anexa a manifestação da Diretora do Departamento de Finanças.

Colocando-nos ao inteiro dispor, apresentamos nossos protestos de elevada estima e apreço.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Exmo. Sr.
Rodrigo Nunes de Oliveira
Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

/sps.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
Estado de São Paulo
Departamento de Finanças

São Roque, 19 de Junho de 2013.

De: Departamento de Finanças
Para: Gabinete do Prefeito

Em atendimento ao Requerimento nº 183/2013 de 29.05 p.p., seguem as respostas solicitadas:

Questão 1 - Sim, houve adequação desde 2012 e está sendo aprimorada;
Questão 2 - As informações estão disponibilizadas através do site da Prefeitura (www.saoroque.sp.gov.br) onde os cidadãos podem consultar o Portal da Transparência.

Sendo o que havia a informar no momento, fico à disposição para maiores esclarecimentos.

Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Departamento de Finanças

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 20/06/13

Assinatura: [assinatura]